



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849360 - SP (2019/0345277-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SACHA CALLIX
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
AGRAVADO : AFFONSO JOAO RUPEREZ
ADVOGADOS : MARIO MAX DE MELLO - SP196871
MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES APÓS DESFAZIMENTO DO MATRIMÔNIO. IMÓVEL AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Ação de arbitramento de aluguéis em razão de ocupação exclusiva do imóvel por um dos cônjuges após desfazimento do matrimônio.
2. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. Precedente da 2ª Seção.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1849360 - SP (2019/0345277-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SACHA CALLIX
ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063
AGRAVADO : AFFONSO JOAO RUPEREZ
ADVOGADOS : MARIO MAX DE MELLO - SP196871
MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DO IMÓVEL POR UM DOS CÔNJUGES APÓS DESFAZIMENTO DO MATRIMÔNIO. IMÓVEL AINDA NÃO PARTILHADO FORMALMENTE. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. Ação de arbitramento de aluguéis em razão de ocupação exclusiva do imóvel por um dos cônjuges após desfazimento do matrimônio.
2. Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. Precedente da 2ª Seção.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SACHA CALLIX contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravado para, nessa extensão, dar-lhe provimento, pelo seguinte fundamento: possibilidade de arbitramento de aluguel em face de cônjuge em decorrência de uso exclusivo de imóvel não partilhado.

Ação: arbitramento de aluguéis, ajuizada por AFFONSO JOAO RUPEREZ, em face da agravante, em razão de ocupação exclusiva do imóvel por um dos cônjuges após desfazimento do matrimônio.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a agravante ao pagamento de taxa de ocupação, no importe de R\$ 2.625,00 mensais, desde a citação e enquanto perdurar a ocupação, além do valor correspondente a 50% do valor do IPTU.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, para afastar a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, nos termos da seguinte ementa:

Preliminares - Ausência de fundamentação não configurada - Julgador que não está obrigado a responder todas as alegações da parte, restando suficiente que o juiz ou tribunal apresente as razões de seu convencimento - Sentença prolatada nos termos dos artigos 489 e ss. do CPC e nos limites em que as partes reclamaram - Contradição - Sentença que não apresentou contrariedade interna - Preliminares afastadas.

Apelação Cível - Arbitramento de aluguéis - Pagamento de indenização a título de ocupação exclusiva do imóvel - Uso comum dos imóveis que decorre da mancomunhão resultante de desfazimento do matrimônio e não de condomínio propriamente dito - Ausência de notícia da partilha do patrimônio comum das partes - Cônjuge que ocupa imóvel por direito próprio - Impossibilidade de cobrança de qualquer valor pelo uso do bem enquanto não partilhado o patrimônio comum - Precedentes jurisprudenciais - Pedido de arbitramento de contraprestação que somente poderá ser apreciado após o trânsito em julgado do processo de divórcio litigioso e efetiva partilha de bens.

Sucumbência - Inversão do ônus - Fixação de honorários nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC - Recurso provido.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 492, caput, 932, III, e 1.010, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: i) as razões da apelação se limitaram a expor supostos vícios e omissões na sentença, não impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ii) a pretensão à cobrança de aluguel, à razão de 50%, se encontra em perfeita conformidade com a situação de mancomunhão, enquanto não operada a partilha do imóvel, tendo em vista o uso exclusivo do imóvel pela recorrida.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo agravado e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para novo julgamento da apelação à luz da jurisprudência do STJ.

Agravo interno: em suas razões, a agravante afirma que: i) a decisão agravada é contraditória ao considerar inadmissível o julgamento do recurso especial por ausência de prequestionamento e, por outro lado, dar-lhe provimento; ii) o recurso especial só pode ser provido pelo relator quando houver súmula acerca do tema e não jurisprudência; iii) o recurso especial não atendeu aos requisitos de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, ante a possibilidade de arbitramento de aluguel em face de cônjuge em decorrência de uso exclusivo de imóvel não partilhado.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da possibilidade de arbitramento de aluguel em face de cônjuge em decorrência de uso exclusivo de imóvel não partilhado

O TJ/SP decidiu que não é viável a cobrança de valor pelo uso do bem enquanto não partilhado o patrimônio comum. Entretanto, de fato, a conclusão do Tribunal de origem está dissonante do entendimento do STJ no sentido de que, na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco (REsp 1.250.362/RS, 2ª Seção, DJe de 20/2/2017).

Nesse sentido, destaca-se o que consta no voto do citado precedente:

Saliente-se, nessa toada, que admitir a indenização antes da partilha tem o mérito de evitar que a efetivação dessa seja prorrogada por anos a fio, relegando para um futuro incerto o fim do estado de permanente litígio que pode haver entre os ex-cônjuges, senão, até mesmo, aprofundado esse conflito, com presumíveis consequências adversas para a eventual prole.

Por certo, "o perigo da demora deve ser avaliado de forma igualitária para ambas as partes", pois, "com o fim da vida em comum pela ausência do ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial, há a cessação do regime de bens", então "a administração do patrimônio comum da família compete a ambos os cônjuges (arts. 1.663 e 1.720 do CC), presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do casal, sendo certo que o administrador dos bens em estado de mancomunhão tem a obrigação de prestar contas ao outro cônjuge aliado do direito de propriedade", logo "atenta contra a igualdade constitucional conferir indistintamente, na constância do casamento, a qualquer dos consortes a administração exclusiva dos bens comuns" (REsp 1.287.579/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe de 02/08/2013).

Porém, nesta oportunidade, não obstante as ponderáveis razões que arrimam uma e outra orientação, defende-se que a solução para casos como este deve ser atingida a despeito da categorização civilista da natureza jurídica dos bens comuns do casal que, apesar de separado, ainda não formalizou a partilha do patrimônio.

Deveras, o que importa no caso não é o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo ("mancomunhão" ou condomínio), mas sim a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges. Ou seja, o fato gerador da indenização não é a propriedade, mas sim a posse exclusiva do bem no caso concreto.

Logo, o fato de certo bem comum aos ex-cônjuges ainda pertencer indistintamente ao casal, por não ter sido formalizada a partilha, não representa empecilho automático ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo por um deles, sob pena de gerar enriquecimento ilícito.

(...)

Nessa toada, propõem-se as seguintes afirmações: a) a pendência da efetivação da partilha de bem comum não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo seu uso exclusivo, desde que a parte que toca a cada um dos ex-cônjuges tenha sido definida por qualquer meio inequívoco, sempre suscetível de revisão judicial e fiscalização pelo Ministério Público; e b) o indigitado direito à indenização também não é automático, sujeitando-se às peculiaridades do caso concreto sopesadas pelas instâncias de origem.

Logo, a título de exemplo, é atribuição das instâncias ordinárias determinar quem é a parte mais fraca da lide a merecer a devida proteção; quem está procrastinando a efetivação da partilha e que, portanto, deve sofrer as consequências adversas de seus atos; se o pagamento da indenização ou o uso exclusivo do bem representa prestação de alimentos in natura, etc.

Nota-se que, no bojo do acórdão recorrido, não ficou consignado expressamente, de maneira clara, se houve meio inequívoco definindo a parte que toca a cada um nem as particularidades do caso concreto quanto ao direito à indenização, situação que não pode ser analisada por este STJ, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentir, necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que - à luz da jurisprudência citada - se pronuncie sobre a questão.

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que o precedente indicado não se aplica à hipótese dos autos ou foi superado. Ademais, trata-se de entendimento dominante do tema, porquanto foi aplicado recentemente pela 2ª Seção do STJ.

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, não há contradição na decisão agravada, porquanto o recurso especial não foi conhecido quanto à alínea "a" do permissivo constitucional enquanto foi provido em relação à alínea "c".

Assim, a decisão monocrática não merece reforma, mantendo-se a aplicação da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.849.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0345277-1

Número de Origem:

10027058920188260529 1002705-89.2018.8.26.0529

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AFFONSO JOAO RUPEREZ

ADVOGADOS : MARIO MAX DE MELLO - SP196871

MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

RECORRIDO : SACHA CALLIX

ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SACHA CALLIX

ADVOGADO : SÉRGIO DE CARVALHO SAMEK - SP066063

AGRAVADO : AFFONSO JOAO RUPEREZ

ADVOGADOS : MARIO MAX DE MELLO - SP196871

MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020